

Comunicado de Imprensa 79/2024 Português

BRASIL É RESPONSÁVEL PELO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE 11 JOVENS AFRODESCENDENTES DA FAVELA DE ACARI, NO RIO DE JANEIRO

San José, Costa Rica, 4 de dezembro de 2024. - Na sentença notificada hoje, no *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Corte" ou "Tribunal") considerou o Estado do Brasil responsável internacionalmente pelo desaparecimento forçado de 11 jovens afrodescendentes, residentes da Favela de Acari, em 26 de julho de 1990, bem como por graves falhas nas investigações relacionadas a esses fatos e aos homicídios de dois familiares que impulsionaram as investigações dos desaparecimentos.

O resumo oficial da sentença e o texto completo da sentença podem ser consultados [aqui](#).

Na sentença, a Corte aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Brasil e considerou que tem caráter limitado, pois se refere a uma parte pontual dos fatos e das violações alegadas.

Na noite de 14 de julho de 1990, seis policiais militares uniformizados, que faziam parte dos "Cavalos Corredores" (um dos grupos de extermínio que operava na Favela de Acari e era composto por policiais do 9º Batalhão da Polícia Militar de Rocha Miranda), invadiram a residência de Edmea da Silva Euzébio e detiveram Edson de Souza Costa, Moisés dos Santos Cruz e Viviane Rocha da Silva, ameaçando-os de morte e exigindo uma elevada quantia em dinheiro.

Em 26 de julho de 1990, por volta das 23:00 hs, um grupo de aproximadamente oito homens encapuzados, que seriam parte dos "Cavalos Corredores", invadiu a casa da senhora Laudicena de Oliveira Nascimento, avó de um dos jovens desaparecidos que estavam em sua residência. Os invasores disseram que eram agentes da polícia e exigiram dinheiro. Os agentes sequestraram Wallace Souza do Nascimento, Hedio Nascimento, Luiz Henrique da Silva Euzébio, Viviane Rocha da Silva, Cristiane Leite de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Edson de Souza Costa, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus, Hoodson Silva de Oliveira, Rosana de Souza Santos e Antonio Carlos da Silva, todos residentes da favela de Acari. Até hoje, o paradeiro dos 11 jovens é desconhecido.

Foi iniciado um processo penal em razão dos fatos, que foi arquivado em 10 de abril de 2011, por ausência de "suporte probatório mínimo" e pela aplicação da prescrição. A ação de reparação de danos materiais e morais promovida por alguns familiares em função dos fatos mencionados contra o Estado do Rio de Janeiro, em julho de 2015, não prosseguiu devido à prescrição. Em junho de 2022, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei nº 9.753, que prevê, entre outros aspectos, a concessão de reparação financeira, por danos materiais e imateriais, aos familiares das 11 pessoas desaparecidas na chamada "Chacina de Acari".

Em 15 de janeiro de 1993, Edmea da Silva Euzébio, líder do grupo "Mães de Acari" e mãe de Luiz Henrique da Silva Euzébio, e sua sobrinha Sheila da Conceição foram assassinadas na Estação de Metrô da Praça Onze, na cidade do Rio de Janeiro. O homicídio da senhora Euzébio ocorreu pouco tempo depois de ela ter prestado depoimento perante uma autoridade judicial sobre a participação de policiais no



desaparecimento dos 11 jovens. O processo penal iniciado por esses homicídios culminou na absolvição dos quatro policiais militares acusados, em abril de 2024.

Ao analisar o caso e as provas constantes nos autos, a Corte concluiu que os 11 jovens de Acari foram vítimas de desaparecimento forçado por parte de agentes estatais. Em virtude disso, considerou o Brasil responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e à violação da obrigação de não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, prevista no artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das vítimas de desaparecimento forçado, bem como pela violação dos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento das crianças e adolescentes à época do desaparecimento.

Além disso, a Corte concluiu que o Estado não realizou uma investigação séria, objetiva e efetiva, orientada à determinação da verdade. Destacou ainda que, passados mais de 34 anos desde o desaparecimento forçado das 11 pessoas, e apesar dos esforços de busca e demandas por justiça das mães das vítimas, através do movimento "Mães de Acari", os fatos permanecem em absoluta impunidade, desconhecendo-se o paradeiro de seus entes queridos ou os possíveis responsáveis por essa grave violação de direitos humanos. Portanto, a Corte determinou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos contidos nos artigos 7.b) e f) da Convenção de Belém do Pará, nos artigos 8.1, 13, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e aos artigos I.b e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Adicionalmente, a Corte concluiu que os familiares das vítimas, em particular as "Mães de Acari", foram tratados de forma discriminatória em seus esforços de busca e demandas por justiça. Também concluiu que foi demonstrada a violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas desaparecidas. Assim, considerou o Estado responsável pela violação ao artigo 5.1 da Convenção Americana.

Em razão dessas violações, a Corte ordenou diversas medidas de reparação, como:

- (i) continuar a investigação sobre o desaparecimento forçado dos 11 jovens de Acari;
- (ii) realizar uma busca rigorosa pelo paradeiro dos jovens desaparecidos;
- (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;
- (iv) criar um espaço de memória no bairro de Acari, na cidade do Rio de Janeiro; e
- (v) elaborar um estudo que contemple um diagnóstico atual sobre a atuação de "milícias" e grupos de extermínio no Rio de Janeiro.

A composição da Corte para proferir a presente sentença foi a seguinte: Juíza Nancy Hernández López, Presidenta (Costa Rica); Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Juíza Verónica Gómez (Argentina) e Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile). O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação e assinatura desta Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.



O presente comunicado foi redigido pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para mais informações, favor dirigir-se ao site da Corte Interamericana www.corteidh.or.cr ou enviar um e-mail para Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, a corteidh@corteidh.or.cr. Para a assessoria de imprensa, contate a Dannel Pinilla, Diretor de Comunicação e Imprensa, em prensa@corteidh.or.cr.

Você pode se inscrever nos serviços de informação da Corte [aqui](#). Para deixar de receber informações da Corte IDH, envie um e-mail para comunicaciones@corteidh.or.cr. Você também pode acompanhar as atividades da Corte nas seguintes redes sociais: [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol, IACourtHR para a conta em inglês e @CorteDirHumanos para a conta em português), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [LinkedIn](#) e [SoundCloud](#).

